

N. 72

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Ficam creadas as seguintes cadeiras de primeiras lettras para o sexo masculino:

Uma no bairro do Corrego, do Morro Alto, freguezia do Supé, municipio de Silveiras;

Uma no bairro de Santa Cruz do Cabellinha, municipio de Lorena, equiparada as da cidade;

Uma no bairro do—Palmital—districto da villa da Bocaina;

Uma no bairro do Guapira e outra no Barro Branco, ambas no districto de Santa Ephigenia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo da provincia de São Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

(L. S.)

FLORENCIO CARLOS DE ABREU E SILVA.

Carta de lei pela qual v. exc. manda executar o decreto da assembléa legislativa provincial, que houve por bem sancionar, creando cadeiras de primeiras lettras para o sexo masculino em diversas localidades da provincia, como acima se declara.

Para v. exc. vêr, Candido Augusto de Oliveira Abranches a fez.

Publicada na secretaria do governo da provincia de S. Paulo, aos dezessete dias do mez de Junho de mil oitocentos e oitenta e um.

Arthur Luiz Cadaval.

N. 73

Florencio Carlos de Abreu e Silva, senador do imperio, presidente da provincia de S. Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a assembléa legislativa provincial decretou e eu sancionei a lei seguinte:

Art. 1.º Fica approvedo o contracto de 26 de Novembro, celebrado entre o governo da provincia e o concessionario Jules Martin, em execução á lei n. 48, de 6 de Abril de 1880, marcado o prazo de dous annos para começo das obras, e cinco para conclusão, contados estos da data do contracto.

Art. 2.º Findos os cincoenta annos da concessão o concessionario fica com meia propriedade de todos os edificios que construir.

Art. 3.º Fica isento o referido concessionario de quaesquer impostos provinciaes e municipaes, em relação aos predios que construir dentro do referido prazo de—cincoenta annos.

Art. 4.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

